



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
BACHARELADO EM DIREITO

*A institucionalização da mediação no judiciário sob a perspectiva da
teoria do conflito e seus benefícios para o acesso à justiça*

Larissa Botelho Rendeiro de Moraes

Orientadora: Prof. Dra. Loussia Penha Musse Felix

Brasília

2013

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**FACULDADE DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de curso intitulado: “A institucionalização da mediação no judiciário sob a perspectiva da teoria do conflito e seus benefícios para o acesso à justiça” de autoria da graduanda em direito: Larissa Botelho Rendeiro de Moraes, aprovada pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Loussia Penha Musse Felix – Orientadora

Professora Mestre Suzana Borges Viegas de Lima – Membro

Mestranda Aimée Guimarães Feijão - Membro

Brasília, 04 de dezembro de 2013

A Deus, que sempre foi o meu maior suporte,
à minha mãe e ao meu pai, que são a base de quem eu me transformei;
e ao Jorge, que me ajudou mais do que eu poderia imaginar.

Agradecimentos

A trajetória da minha vida estudantil foi marcada por inúmeras pessoas, tantas que nem sei se caberão tantos nomes nesse texto, entretanto, saibam que guardo todos que me ajudaram com muito carinho no meu coração e na minha memória.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, razão da minha existência e suporte para as horas mais difíceis, sem a fé eu não seria quem eu sou e já teria desmoronado há muitos anos no meio dessa difícil caminhada da vida.

Gostaria também de agradecer imensamente aos meus pais, que são anjos na minha vida, devo a eles tudo o que conquistei, mas, acima de tudo, agradeço o amor, o carinho e o incentivo aos estudos que recebi. Foi única e exclusivamente por causa dos meus pais que consegui me formar.

Agradeço, também, por todos os professores maravilhosos que passaram pela minha educação e marcaram meu modo de ver o mundo: Professor Paulo Cosme do Colégio Militar; Professor Córes, do cursinho Pódion; Professor André Gomma, da faculdade de direito e, em especial, à minha orientadora, Professora Loussia Felix, que foi bastante paciente e atenciosa comigo.

Agradeço à minha querida banca, Professora Suzana e a colega mestranda Aimée Feijão, por terem sido tão solícitas e atenciosas comigo, vocês são pessoas maravilhosas, obrigada!

Agradeço imensamente aos meus colegas de faculdade: Bruno, Itanússia, Jonathas, Myller e Paula. Vocês transformaram essa jornada muito mais prazerosa, sem vocês a faculdade teria sido uma caminhada longa e solitária!

À minha querida amiga Bianca Santos agradeço pela paciência e pelo suporte, você sempre esteve lá por mim e disso eu nunca irei esquecer! Você foi outro anjo de Deus na minha vida!

Aos amigos Felipe Brasil, Clara Cecília, Rodrigo Pinto, vocês me deram muito carinho e apoio!

À minha família que sempre torceu muito por mim! Em especial à minha querida prima Ana Carolina, minha irmã de coração.

À memória do meu falecido avô Antônio, que foi uma inspiração para minha vida. Nunca conheci pessoa tão honesta e verdadeira, obrigada por ter me ensinado o valor do trabalho e da caridade para com o próximo.

E finalmente, agradeço ao meu amigo e namorado Jorge Cho, você foi quem mais acompanhou de perto a construção dessa monografia, obrigada pela compreensão, pelo carinho, pela paciência e por sempre estar disponível para me ajudar, você é um presente de Deus na minha vida!

“O conflito é um sinal de que existem verdades mais amplas
e perspectivas mais belas.”

A. N. Whitehead

RESUMO

Pretende-se comparar, nesse trabalho, os métodos alternativos de resolução de disputa com o processo judicial. Serão analisados, primeiramente, os litígios sob a perspectiva da teoria do conflito, demonstrando que há uma percepção errônea do imaginário coletivo a respeito das disputas presentes na sociedade - essas podem ter um caráter construtivo e evolutivo das relações sociais, e não necessariamente representam um mal da sociedade. Após demonstrar que o conflito pode ter um viés positivo, serão observados os benefícios da utilização dos métodos alternativos de resolução de disputa, como eles são mais eficientes, têm menos custos – tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista emocional – e em quais situações eles devem ser utilizados, fazendo um enfoque do método conhecido como mediação.

A seguir, serão analisados dados referentes ao processo judicial e à mediação, tanto em relação ao tempo gasto para cada método resolver um conflito, quanto em relação à satisfação dos usuários a respeito de cada um destes institutos. Por fim será feita uma análise da institucionalização da mediação dentro do judiciário, percebendo o quanto ainda é pouco utilizada e quais são as medidas realizadas pelas autoridades para aumentar seu uso.

Palavras-chaves: Teoria do conflito; conflito construtivo; mediação; métodos alternativos de resolução de disputa.

ABSTRACT

This thesis aims to compare alternative dispute resolution with lawsuit. At first litigations will be analyzed by the perspective of the conflict theory, demonstrating that there is a wrong conception in collective conception of disputes in society – these may be constructive and evolutionary for social relationship, and not necessarily an evil to society. After demonstrating that the conflict can be positive, there will be studied the benefits of alternative dispute resolution; how they are more efficient, have less costs – both from an economist standpoint as in emotional view – and which situations they shall be used, focusing the method of mediation.

Hereafter, data relating to the judicial process and mediation will be analyzed, both in terms of time spent, as the user satisfaction of these institutes. At last, will be done an analysis of the institutionalization of mediation in judiciary, noticing how it is still little used and which are the steps used by the authorities to increase its use.

Keywords: Conflict theory; constructive conflict; mediation; alternative dispute resolution.

SUMÁRIO

Introdução	10
Capítulo I	
1. O conflito dentro da sociedade	
1.1 – O conceito de conflito	12
1.2 – Sobre a convivência social do ser humano e a inerência de conflitos	13
1.3 – Teoria do conflito	15
Capítulo II	
2. Técnicas alternativas de resolução de disputas	
2.1 – Os diferentes métodos de resolução de disputa	20
2.2 – Histórico da mediação e o surgimento da justiça como monopólio do Estado	21
2.3 – A utilização das técnicas alternativas de resolução de disputa no Estado detentor do monopólio da justiça e seus resultados	24
Capítulo III	
3. O acesso à justiça pelos métodos alternativos de resolução de disputa	
3.1 – O conceito de justiça	30
3.2 – O Fórum de Múltiplas Portas	33
3.3 – A institucionalização da mediação no judiciário	36
Conclusão	42
Referências Bibliográficas	46

INTRODUÇÃO

O convívio social do ser humano sempre gerou conflitos, pois cada pessoa apresenta interesses próprios que nem sempre coincidem com os dos outros. Por conta disso, a sociedade sempre necessitou de um apaziguador social, que variou muito no decorrer do tempo e de acordo com cada cultura.

O direito surgiu nesse intuito, como pacificador social de disputas, estabelecendo regras e dirimindo as lides que surgiam entre os indivíduos, passando desde o sistema sacrificial das tribos antigas até chegar ao sistema jurisdicional presente em nossa sociedade.

Com a criação do Estado, o monopólio da justiça foi decretado como uma de suas funções, retirando dos particulares o poder de decidir por conta própria seus conflitos.

Observa-se, no entanto, que o poder judiciário se apresenta sobrecarregado e sem meios suficientes para atender à demanda da população. Os processos se arrastam por anos a fio e, na grande maioria dos casos, acaba deixando as partes insatisfeitas, não só com a demora em si, mas também com o resultado final, pois tem-se a mentalidade que apenas quando a demanda é ganha em sua totalidade – ou seja, quando a outra parte perde por inteiro – é que se logrou sucesso.

Essa mentalidade acaba gerando a concepção errônea de que conflitos são acontecimentos ruins e destrutivos e que se deve ao máximo evitá-los, mas que, quando estes ocorrem, deve-se empreender todos os esforços possíveis para vencê-lo e, ao mesmo tempo, para fazer com que a parte contrária perca.

Esse é o panorama atual que as pessoas têm da justiça e dos conflitos.

Pretende-se demonstrar nesse trabalho que o conflito não é necessariamente um acontecimento destrutivo, ao contrário, ele dinamiza as relações e faz com que novas perspectivas possam ser observadas pelas pessoas. No entanto, para que isso possa ocorrer, deve-se educar as pessoas no sentido de que, para elas ganharem, a outra parte não precisa perder.

A fim de desafogar o judiciário e fazer com que as pessoas possam ter novas concepções dos conflitos é que os métodos alternativos de resolução de disputa são apresentados como alternativa ao processo judicial.

Será estudado de que forma esse métodos se diferenciam da tutela jurisdicional tradicional e como alguns deles podem ser uma opção mais produtiva e pedagógica para

conflitos que necessitam de alta manutenção de vínculos e baixos custos emocionais, como é o caso do direito de família.

Ao final, serão analisados dados que comparam os resultados dos métodos alternativos de resolução de disputa em relação ao processo judicial tradicional, para compreender-se a necessidade da institucionalização desses institutos de forma mais ampla e fazer com que haja maior uso dessas técnicas nos litígios do judiciário.

CAPÍTULO I

1. O conflito dentro da sociedade

1.1 – O Conceito de conflito

O ser humano ao mesmo tempo em que é indivíduo é também um ente social. Ou, conforme disse Aristóteles em sua obra *A política*: “O homem é um animal social” (1997, p.15).

Todo homem apresenta também interesses e paixões próprias, que muitas vezes vão de encontro com a necessidade e os desejos de outros seres humanos dentro da sociedade.

Desse modo, por haver desejos distintos por partes das pessoas dentro de um grupo social, os conflitos sociais são inevitáveis.

Dentro da nossa atual sociedade, o conflito é visto de uma semântica negativa e destrutiva, como algo que deve ser abafado e suprimido, tendo-se no consciente coletivo uma ingênua perspectiva de que relações boas são as que não apresentam conflitos.

Todavia, é importante salientar que o conflito é o melhor meio para renovar as normas presentes em qualquer sistema e que apresenta capacidade reciclável das relações. Todo e qualquer sistema é dinâmico e necessita de sucessíveis mudanças para sobreviver, o conflito, nesse sentido, é o arcabouço para manter essas relações, ele faz com que os integrantes de um grupo repensem sobre seus valores e normas e se adéquem a novas condições que eventualmente surjam.

Desse modo, percebe-se que o conflito tem um grande lado construtivo, em oposição ao imaginário coletivo de que qualquer contraposição de opiniões ou valores gera consequências destrutivas.

O conflito, de acordo com Morton Deutsch ¹, existe quando atividades incompatíveis ocorrem. Apesar de apresentar uma carga altamente negativa dentro da nossa sociedade, não é isso que se pode comprovar por estudos.

¹ DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos; tradução: Arthur Coimbra de Oliveira; revisão: Francisco Schertel Mendes. In: **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação vol3**. André Gomma de Azevedo (org.) Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

O conflito é o sinal de alerta de que algo nas relações precisa ser readaptado, e caso seja ignorado, pode levar ao colapso das relações, ainda que os indivíduos tentem manter a situação por mais tempo.

1.2 - Sobre a convivência social do ser humano e a inerência de conflitos

A sociedade apresenta diversos sistemas sociais que a compõem, tais como o direito, a economia e a instituição familiar. De acordo com a teoria sistêmica de Nicklas Luhman², existem diversos sistemas cognitivamente fechados que apresentam códigos binários próprios e que se apresentam em um mesmo ambiente comum. O sistema do Direito é um desses sistemas, tendo como código binário próprio a oposição do direito e do não-direito.

Nesse sentido, podemos observar que o ser-humano se manifesta de modo diferente dentro dos diversos sistemas observados, agindo sempre de dois modos principais: como indivíduo e como ente social. Logo, o homem não apenas existe nos diversos sistemas, ele coexiste de forma conjunta e reage de formas diversas de acordo com o elo que apresenta com cada indivíduo e perante cada sistema como um todo.

Por haver interesses distintos de cada indivíduo e do grupo, podemos presumir que as interações dentro da sociedade necessitam de adaptações para cada sistema (família, trabalho, amigos etc), com o Direito isso não poderia se dar de modo distinto.

De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Júnior³, a palavra *direito* vem do latim *directum* (ou *derectum*) e significa regra, direção, sem desvio. Dentro da concepção romana, todavia, a palavra *jus* é o que representava o que hoje entendemos como *direito*. No português a palavra *direito* acaba abarcando ambos os sentidos: *jus*, por se referir àquilo que é justo (relação justa) e *directum* por representar a retidão da justiça pelo aparelho judicial.

Logo, o sentido de direito na atualidade representa tanto o ordenamento jurídico quanto o acesso à justiça propriamente dito.

Miguel Reale também analisa a correlação do direito com a sociedade, tanto no aspecto de direito como *jus*, quanto como *directum*:

² LUHMANN, NIKLAS. El derecho como sistema social. *In*: No Hay Derecho. Ano V, nº 11. Buenos Aires: Agosto – Outubro de 1994.

³ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito, São Paulo. Atlas, 2002.

“Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade.”⁴

Assim, o fundamento maior das normas do direito dentro da sociedade é apresentar diretrizes que tornem o convívio social o mais harmônico possível, conjugando os diversos interesses de modo a manter a paz e ordem da sociedade.

Além das normas compostas pelo ordenamento jurídico, ainda existem as normas sociais de convívio. Essas regras de comportamento também podem ser denominadas de “controle social informal”, visto que não são coercitivas por sanções estatais; todavia, apresentam o mesmo fundamento das regras jurídicas, qual seja: preservar valores pré-estabelecidos.

As normas sociais são determinadas por diversos fatores do convívio em sociedade e variam muito de sistema para sistema (conforme análise acima da concepção luhmaniana). Elas dependem do tipo de interação entre as pessoas (relações provenientes do trabalho, do casamento, da amizade, cliente-prestador de serviço), das instituições a que estão diretamente relacionadas (universidade, empresa, igreja) e da consciência que cada indivíduo apresenta no decorrer de sua vida, conforme suas experiências pessoais e a forma com que foi criado por sua família.

Outro ponto importante a ser destacado é que as normas sociais variam muito no decorrer do tempo. A sociedade – por ser um sistema complexo e dinâmico – apresenta constante modificação e necessita que suas normas se adéquem à realidade em que se encontram. Logo, podemos concluir que as normas sociais são variadas, relativas e se modificam conforme o ambiente e o tempo que se encontram⁵. Apresentam variação porque os indivíduos que as utilizam são variados, são relativas porque dependem do código binário de cada sistema fechado (cada sistema apresenta um juízo de valor com significação e carga semântica própria).

Por todo o exposto, se percebe que a função primordial do direito é garantir a paz social, tentando ao máximo prevenir conflitos e estabilizar os já existentes.

⁴ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.p.2.

⁵ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.

Entretanto, o conflito é inerente ao ser humano por este apresentar juízos de valores distintos de acordo com sua situação social e por haverem interesses opostos dentro da sociedade. Pode-se dizer, portanto, que conflitos são inevitáveis.

1.3. - Teoria do Conflito

Antes de fazer qualquer concepção a cerca dos conflitos e apresentar sua valoração nas relações, é importante observar sete aspectos que sempre influenciam em qualquer tipo de conflito, seja ele entre duas empresas, dois amigos ou no casamento⁶:

- 1- As características pessoais de cada parte de um conflito sempre influenciam na sua intensidade e nas possibilidades de compô-lo;
- 2- A forma como a relação entre as duas partes se apresentava anteriormente ao conflito surgir;
- 3- A origem e natureza do conflito (importância para as partes, reincidência, específica ou difusa...)
- 4- O sistema onde ocorre o conflito (qual o código utilizado, ou seja, quais são os pressupostos utilizados para se interpretar a ocorrência do conflito);
- 5- A ocorrência ou não de espectadores no conflito, as concepções destes e o nível de relação entre os espectadores e as partes do conflito;
- 6- Estratégias e práticas das partes para resolver o conflito e
- 7- Consequências do conflito para cada parte.

A análise do conflito deverá sempre perceber se ele terá reflexos positivos ou negativos para as partes envolvidas. Desse modo, pode-se analisar a melhor forma de se lidar com ele no caso concreto.

O imaginário coletivo sempre teve a concepção de que um conflito deverá necessariamente apresentar uma carga negativa. Entretanto, não é isso o que se observa dentro das relações de pessoas, organizações e até entre Estados.

Um conflito pode apresentar diversas conseqüências positivas. Ele previne a estagnação das relações, renovando constantemente e deixando-a dinâmica. Os conflitos estimulam, portanto, o interesse, o conhecimento e o aprofundamento das relações, além

⁶ DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos; tradução: Arthur Coimbra de Oliveira; revisão: Francisco Schertel Mendes. In: **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação vol3**. André Gomma de Azevedo (org.) Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

disso, ele auxilia na formação de grupos, estabelecendo a criação de identidades individuais e coletivas dentro da sociedade.

Portanto, pode-se dizer que um conflito é um importante estabilizador social que motiva as pessoas a descobrirem seus pontos em comum e que ajuda a compreender o posicionamento do outro.

Para analisar as formas de conflito existentes e quais os tipos de conseqüências que ele pode apresentar, é importante analisar os diversos tipos de conflitos existentes e como eles se originam.

Primeiramente podemos perceber que os conflitos podem se originar entre duas pessoas, entre várias pessoas, entre Estados diversos e até entre pessoas e Estados. Assim, a os conflitos podem ser interpessoais, intracoletivos ou intranacionais.

Outro fato importante a ser observado é que os conflitos nem sempre são originados de opiniões diversas, ou seja, nem sempre há incompatibilidade de objetivos quando há um conflito entre duas ou mais pessoas. Porém, as pessoas podem discordar em como chegar ao resultado pretendido por ambas, o que gera um conflito.

O aspecto psicológico das partes é um dos fatores que mais influencia na forma como um conflito se desenvolve (se o conflito se expandir, se vai migrar para outros sistemas, se vai gerar novos conflitos etc).

Dentro dessa perspectiva, Morton Deutsch apresenta uma tabela com a tipologia de conflitos de acordo com a percepção das partes envolvidas:

TABELA 1.1 . Uma Tipologia de Conflitos

Tipo	Conflito Objetivo Entre A & B	Conflito	Tipo de má percepção ¹		Parte em Conflito
		Experienciado Entre A & B	Contigência do Conflito	Questões em Conflito	
I. Conflito Verdico	Sim	Sim	Não	Não	Não
II. Conflito Contigente	Sim	Sim	Sim	Não	Não
III. Conflito Deslocado	Sim	Sim	Não	Sim	Não
IV. Conflito Mal Atribuido	Sim	Não	Não	Não	Sim
V. Conflito Latente	Sim	Não			
VI. Conflito Falso	Não	Sim	Sim ou	Sim ou	Sim

O estudo de Deutsch analisa como o conflito pode ser experimentado e percebido diferentemente pelas partes conflitantes

Podemos perceber pela tabela de Deutsch que a maior parte dos conflitos existentes não são os assim denominados conflitos verídicos, ou seja, que apresentam um conflito objetivo e experienciado entre as partes verdadeiramente; mas são formados por conflitos camuflados, sejam eles:

- 1) contingentes: existem apenas em uma situação específica e podem ser facilmente rearranjados pelas partes;
- 2) deslocados: manifestam-se em objetos diferentes daqueles que originaram o conflito principal;
- 3) manifestos: são conflitos derivados de outros principais;
- 4) mal atribuído: aqueles que ocorrem com as partes erradas;
- 5) latentes: são conflitos oprimidos, deveriam estar ocorrendo, mas não estão e;
- 6) falsos: derivados da má-percepção ou má-compreensão, não há uma base objetiva verdadeira para esse tipo de conflito.

O que se pode concluir é que o principal objeto gerador de conflitos é a falta de comunicação e de compreensão da parte do outro, o que acaba gerando uma percepção de que todo e qualquer conflito somente terá uma solução satisfatória caso ele seja polarizado, ou seja: caso uma parte ganhe e outra perca.

Essa concepção muito é difundida na sociedade atualmente, as partes dificilmente encontrar-se-ão satisfeitas se não sentirem que estão em uma posição superior à da parte oposta, gerando uma concepção simplista do conflito e que geralmente leva à insatisfação das partes.

De acordo com Deutsch (2006, p.13), os grandes estudiosos que influenciaram a teoria sócio-psicológica do conflito - Darwin, Marx e Freud – acabaram gerando uma atmosfera intelectual do conflito como “competitive struggle”⁷, tanto no ponto de vista da existência do ser na natureza – Darwin – quanto no caso do sistema de classes sócio-econômicas – Marx – ou no desenvolvimento psicológico de cada indivíduo – Freud.

O imaginário coletivo passou a apresentar o sucesso como sinônimo de vencer o outro enquanto sendo superior a este, em uma perspectiva “win-lose” ao invés de “win-win”.

“A vulgarização das ideias de Darwin na forma de “Darwinismo social” geraram um fundamento intelectual para o racismo, o sexismo, o preconceito contra as classes sociais e para a guerra. Ideias como

⁷ DEUTSCH, Morton. The handbook of conflict resolution: theory and practice. Published by Jossey-Bass. United States of America: 2006, p. 13.

“sobrevivência do mais adaptado”, “determinismo hereditário” e “estágios de evolução” foram pretensiosamente mal aplicadas às relações entre grupos sociais humanos”⁸

O que a maioria das partes envolvidas nos conflitos acabam não percebendo é que geralmente seus interesses são interdependentes, significando que a ação de um necessariamente implicará em uma reação nos interesses da outra parte.

Essa é a base primordial da teoria da cooperação e da competição apresentada inicialmente por Morton Deutsch e trabalhada posteriormente por David. W. Johnson.

De acordo com essa teoria, há duas concepções básicas que devem ser observadas em um conflito: uma está diretamente relacionada à interdependência dos interesses e objetivos das pessoas envolvidas em conflitos, a outra diz respeito ao tipo de atitude que as partes envolvidas apresentam⁹.

Dentro do aspecto da interdependência, pode-se classificá-la em positiva ou negativa. Será positiva quando os objetivos das partes estiverem conectados de modo que a probabilidade de sucesso ou fracasso de um acompanhará a mesma tendência do outro, ou seja, se um tem a tendência a melhorar, o outro também o terá, assim como se a tendência for piorar, também piorará para a outra parte.

Já a interdependência negativa representa uma probabilidade inversamente proporcional, caso um tenha tendência a ao fracasso, o outro tenderá a ter sucesso e vice-versa.

A teoria que diz respeito à atitude das partes envolvidas também é dividida em duas partes: as de ações efetivas e as de ações que atrapalham.

Para Morton Deutch, essas duas teorias são essenciais para compreender três conceitos que interferem nos efeitos da cooperação e da competição: “substituabilidade” (como a ação de uma pessoa pode satisfazer os desejos de outras pessoas); atitudes e inducibilidade.

Assim, ao vivermos em sociedade, precisamos necessariamente de outras pessoas para conseguirmos atingir nossos objetivos. A interdependência de interesses e as atitudes das pessoas refletem a probabilidade de haver um conflito entre elas ou não, logo, caso haja

⁸ “The vulgarization of Darwin’s ideas in the form of ‘social Darwinism’ provided an intellectual rationale for racism, sexism, class superiority, and war. Such ideas as ‘survival of the fittest’, ‘hereditary determinism’ and ‘stages of evolution’ were eagerly misapplied to the relations between human social groups” DEUTSCH, Morton. THE handbook of conflict resolution:theory and practice. Published by Jossey-Bass. United States of America: 2006, p. 14

⁹ DEUTSCH, Morton. THE handbook of conflict resolution:theory and practice. Published by Jossey-Bass. United States of America: 2006, p. 24

interdependência negativa, há uma alta probabilidade de duas pessoas entrarem em uma disputa, enquanto na interdependência positiva, essa probabilidade é pequena.

Já as atitudes refletem a predisposição de agir favoravelmente ou desfavoravelmente em relação aos interesses das outras pessoas.

Portanto, dependendo da interdependência dos interesses e das ações dos indivíduos, podemos analisar que um conflito está sempre diretamente relacionado à substituibilidade de interesses dentro dos institutos da sociedade – família, indústria, escolas – (quanto mais a atitude de uma pessoa te beneficia, mais você estará disposto a ajudá-la); às ações de cada indivíduo e à induciabilidade (as pessoas sempre estarão mais dispostas a ajudar quem as ajuda, enquanto pessoas que atrapalham fazem com que as pessoas atrapalhem quem as atrapalhou primeiro).

Assim, a partir desses conceitos, conclui-se que dentro de uma comunidade cooperativa:

- 1) a comunicação é mais efetiva;
- 2) os membros ficam mais satisfeitos com o grupo e com as soluções tomadas por todos;
- 3) ações coordenadas e divisões efetivas de trabalho podem ser observadas;
- 4) reconhecimento e respeito pelos membros e por suas necessidades são divisados;
- 5) os conflitos são reconhecidos como problemas da sociedade como um todo e são mais facilmente resolvidos de forma colaborativa.

As vantagens de se apresentar às pessoas uma visão colaborativa e não competitiva dos conflitos são inúmeras para a sociedade como um todo. Pessoas que conseguem resolver seus conflitos de uma forma mais inteligente, ou seja, de uma forma cooperativa e construtiva, faz com que a pacificação social seja atingida de modo muito mais fácil.

Esse é o objetivo principal dos métodos alternativos de resolução de disputa, especificamente da mediação, ajudar as pessoas a compreenderem melhor seus interesses e a coordená-los, de modo a torná-los construtivos.

CAPÍTULO 2

2. Técnicas alternativas de resolução de disputas

2.1 – Os diferentes métodos de resolução de disputa

Existem diversos tipos de resolução de disputa na atualidade. Os principais e mais conhecidos são: negociação; arbitragem; mediação; conciliação e jurisdição.

Podemos classificar esses métodos em dois tipos: métodos autocompositivos – no qual as partes solucionam seus conflitos sozinhas, e métodos heterocompositivos, em que um terceiro imparcial apresenta uma solução vinculada às partes.

A negociação, a conciliação e a mediação são métodos autocompositivos enquanto a arbitragem e a jurisdição são métodos heterocompositivos.

Cada método apresenta vantagens e desvantagens para a resolução de conflitos. Assim, deve-se compreender que conflitos distintos apresentam necessidades distintas e que cada um deles será melhor resolvido com o método que melhor se adéque às suas necessidades.

A negociação apresenta-se como um método rápido e que possibilita maior flexibilidade de acordos, porém, é um método pouco atrativo se o interesse das pessoas se respalda na recorribilidade, pois, neste caso, a jurisdição atenderia mais a esse interesse.

Já a arbitragem atende melhor conflitos técnicos, que necessitem de um árbitro versado em determinado tema – como, por exemplo: energia elétrica; petróleo; esportes...

A conciliação pode ser considerada um meio termo entre a negociação e a mediação, ela é um método menos complexo do que este, porém se utiliza de um terceiro imparcial para conduzir a solução do conflito.

A jurisdição é o método mais indicado para solucionar conflitos difusos, conflitos que gerem mudanças no ordenamento e conflitos que necessitem de um alto grau de recorribilidade e debate, pois a tutela jurisdicional se compõe de muitas instâncias.

Por fim, a mediação é o método que melhor se adéqua quando o principal objetivo é diminuir os custos emocionais (tendo em vista que o desgaste das relações entre as partes é

muito maior dentro do processo judicial do que na mediação) e fazer a manutenção dos vínculos entre as partes.

O *manual de mediação* apresenta um conceito dessa medida alternativa de resolução de disputa¹⁰:

“um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades”

Conforme explanado previamente, a mediação é uma técnica de resolução de disputa que se enquadra como um processo autocompositivo, ou seja, são as próprias partes que resolverão suas disputas, ao invés de um terceiro solucioná-las..

Logo, na mediação os valores utilizados para resolver o conflito são consensuais - e não impostos, como ocorre na heterocomposição - o que auxilia as partes a reestruturarem suas relações conforme suas necessidades e interesses, mesmo que esses não sejam juridicamente tutelados.

2.2 – Histórico da Mediação e o surgimento da justiça como monopólio do Estado

¹⁰ YARN, Douglas E. *Dictionary of Conflict resolution*. São Francisco. Ed. Jossey Bass inc. 1999, p. 272. AZEVEDO, André Gomma (org.) Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília. Ed. Grupos de pesquisa 2004. V.3 p. 313 *apud* AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. 4ª edição. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). P.85

Apesar de pouco explorada e difundida no meio jurídico, a mediação é um dos meios de resolução de disputa mais antigos que se tem conhecimento. A utilização dessa modalidade de composição de litígios remonta às sociedades mais antigas, tendo sido utilizada muito antes do surgimento dos Estados como organizações políticas e da tutela jurisdicional ter sido estabelecida como o principal meio de resolução de litígios.

Cachapuz, no seu livro *Mediação nos conflitos e Direito de Família*, diz que a mediação, de tão antiga, “remonta aos idos de 3.000 a.C, na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as cidades-Estados”.¹¹

Christopher Moore também leciona que “culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação”¹².

Faz-se importante recordar que a jurisdição como apresentada na atualidade decorreu de grandes períodos de transformações na sociedade e que o monopólio da jurisdição é uma medida relativamente recente se for analisada a história da sociedade dentro da humanidade.

No período antigo, a resolução de conflitos era realizada de forma local e de acordo com a cultura predominante. Havia, inclusive, culturas que utilizavam do sacrifício como modo de prevenir a violência e a vingança¹³, depositando sobre a vítima escolhida toda a culpa dos atos de violência cometidos e expiando-os – cumpre ressaltar que as vítimas eram escolhidas arbitrariamente, pois para garantir que a vingança não se propagasse era necessário uma válvula de escape.¹⁴

A mediação utilizada pelos povos antigos também se caracterizava por ser empírica, não havendo uma sistemática científica ou método que a legitimasse. A sua prática era realizada por líderes comunitários que gozavam de prestígio dentro da comunidade.

No Brasil a prática da mediação remonta desde o século XII, embora jamais de forma institucionalizada dentro da legislação. Fagundes Cunha mostra que:

¹¹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

¹² MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 32

¹³ GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 3ª Ed. 2008.

¹⁴ A opinião do autor René Girard não observa o conflito como situação inerente ao ser humano e que é necessário para que a comunicação seja melhorada. De acordo com o autor os conflitos são gerados pela violência irracional interna que só pode ser solucionada caso haja o sacrifício de uma vítima imparcial, caso contrário a sociedade esmoreceria em sua vingança escalonada.

“(…) no decorrer do período monárquico e nos primórdios da República, o direito brasileiro conheceu, pois, a busca da prévia conciliação entre as partes, visando à preservação da paz e ao afastamento da eternização das lides judiciais”.¹⁵

Observa-se, portanto, que havia a ocorrência de métodos alternativos de disputa; porém, com a consolidação do Estado moderno e suas instituições jurídicas, acabou-se monopolizando de forma radicalizada a composição dos conflitos, impedindo que outros meios pudessem ser difundidos para a população.

A partir daí, o Estado toma para si o monopólio da violência legítima, decidindo os litígios diferentemente do modo como são decididos no sistema sacrificial, pois no sistema judiciário não se põe em foco o culpado, de modo diverso, tem-se a vítima não vingada como necessitada de uma satisfação calculada.

O que se deveria alcançar, portanto, não era uma justiça abstrata que se encaixaria aos casos concretos, mas sim a necessidade de impedir a propagação da violência social de forma indefinida.

Podemos, então, entender que o sistema judicial acaba camuflando os conflitos, substituindo esses por competições entre as partes. Observa-se dentro do judiciário o estabelecimento de regras que impõem condutas e determina condições de vitória - além de ter o objetivo de manter a ordem a qualquer custo, utilizando-se de métodos coercitivos e, inclusive, da opressão.

Nesse sentido, podemos compreender que o Direito opera com a mesma lógica observada dentro do sistema sacrificial das comunidades antigas – apesar de apresentar objetivo diverso desse sistema, mantendo o foco na vítima não culpada –, ou seja, ambos acabam quebrando a violência entre as partes a partir de uma palavra final, rompendo, assim, a cadeia vingativa¹⁶.

Conclui-se que o poder judiciário racionaliza a vingança, mantendo o poder de punir a violência para si mesmo, assim como um pai toma para si a responsabilidade dos atos de seus

¹⁵ FAGUNDES CUNHA, J. S. *Da mediação e da arbitragem endoprocessual*. In: GENESIS. Revista de Direito Processual Civil. ano II. n. 6 (setembro-dezembro), p. 640.

¹⁶ Por isso, segundo Eligio Resta, é confiado ao mecanismo judiciário não o exercício da virtude, mas a difícil tarefa de dizer a última palavra sobre os conflitos e, graças a isso, minimizar a violência, evitando o seu perpetuar. Esta é a função que o sistema legal atribui ao juiz: interromper o conflito e decidir (RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 38)

filhos, impedindo – por muitas vezes – o aprendizado da criança de resolver suas próprias dificuldades e de prevenir futuras controvérsias.

Essa é a lógica ainda operante dentro do Direito, a de que os cidadãos não são capazes de resolver seus conflitos sozinhos e de que necessitam do auxílio de um ordenamento legitimamente institucionalizado para resolver seus conflitos.

O problema derivado dessa lógica é a proliferação de pessoas dependentes e que apenas criam mais e mais conflitos, presas na sua ignorância e no pensamento retrógrado e infantil de que apenas o “papai-Estado” poderá resolver seus problemas, esquecendo-se de manter o mínimo de empatia para com o outro, pois quem deverá decidir o “ganhador do conflito” é o Estado.

Não se tem, com essas palavras, a pretensão de deslegitimar o Estado ou o poder judiciário. Pelo contrário, a evolução do Estado como representante dos interesses de seus indivíduos é bastante legítima na história. O que se está questionando é o fato de haver a desumanização do judiciário e o propósito de apenas eliminar os conflitos, negligenciando os interesses das partes e a manutenção de suas relações posteriormente.

Deve-se, portanto, não apenas se esquivar dos conflitos, mas tratá-los em sua raiz – visto que a grande maioria dos conflitos não são verídicos na essência da palavra – de acordo com a concepção previamente vista de Deutsch – mas sim conflitos camuflados, escondidos por outros motivos cujas raízes são ocultadas.

Também não se tem a pretensão de manter o judiciário como centro de terapia psicológica, todavia, é muito mais interessante e inteligente para a sociedade como um todo tratar dos conflitos de modo a permitir as pessoas compreenderem a parte, apresentar um modo de empatia de modo que o conflito não fique polarizado e, desse modo, gere uma cadeia de violência desenfreada que pode arruinar inúmeros sistemas: famílias, amigos, colegas de trabalho, parceiros de negócios etc; o objetivo do direito é manter a paz social e ajudar as pessoas a manterem suas relações sem que os conflitos se tornem destrutivos.

2.3 – A utilização das Técnicas alternativas de resolução de disputa no Estado detentor do monopólio da justiça e seus resultados

Após o surgimento do Estado e do poder judiciário como detentor da legítima composição de conflitos dentro da sociedade, passou-se a ter uma complexificação da

sociedade que levou à necessidade de outras formas de resolução dos conflitos. Formas essas que possibilitassem um maior diálogo.

Necessitava-se de uma alternativa à polarização dos conflitos, onde uma parte necessariamente deveria ganhar e a outra perder – *win-lose* – em uma construção tipicamente binária. Assim, passou-se a procurar uma forma de resolução na qual os interesses e expectativas individuais de cada parte deveriam ser levados em conta de forma que ambos pudessem ganhar dentro do conflito, em uma perspectiva *win-win* que tornasse não mais o conflito como uma disputa competitiva, e que geraria a revolta e a vingança das partes, mas de uma perspectiva construtiva para as relações sociais.

As práticas de resoluções alternativas de disputa surgiram nos Estados Unidos – *alternative dispute resolution* – e vieram com o propósito de modificar a lógica determinista do sistema utilizado dentro do judiciário, transformando o binômio perder-ganhar em ganhar-ganhar através de um diálogo que possibilitasse essa quebra de paradigma.

Esse novo modo de tratar dos conflitos trouxe inúmeros benefícios para as partes e para o judiciário como um todo. Ele permitiu o desafogamento do judiciário, diminuiu os custos e a demora dentro dos casos, facilitou o acesso à justiça e trouxe para a comunidade como um todo uma nova forma de observar os conflitos, fazendo com que várias ferramentas alternativas pudessem ser utilizadas dentro dos conflitos.

O empoderamento das partes nos métodos alternativos de resolução de disputa é uma grande evolução para a comunidade como um todo. As pessoas saem mais satisfeitas de seus conflitos, conseguem manter de maneira amigável as relações com a outra parte, conseguem compreender de forma mais aprofundada o sentimento do outro e também apresentam maior tolerância.

Faz importante ressaltar, todavia, que cada conflito apresenta um método de resolução próprio, devendo o judiciário analisar qual é o mais adequado para se utilizar nos casos concretos. Porém, na maioria das situações em que as pessoas sentem a necessidade de se vingar dos seus adversários – como observado na ótica sacrificial do direito - ou quando só se sentem felizes dentro do binômio “ganhar-perder” significa que a necessidade de se utilizar a mediação é latente.

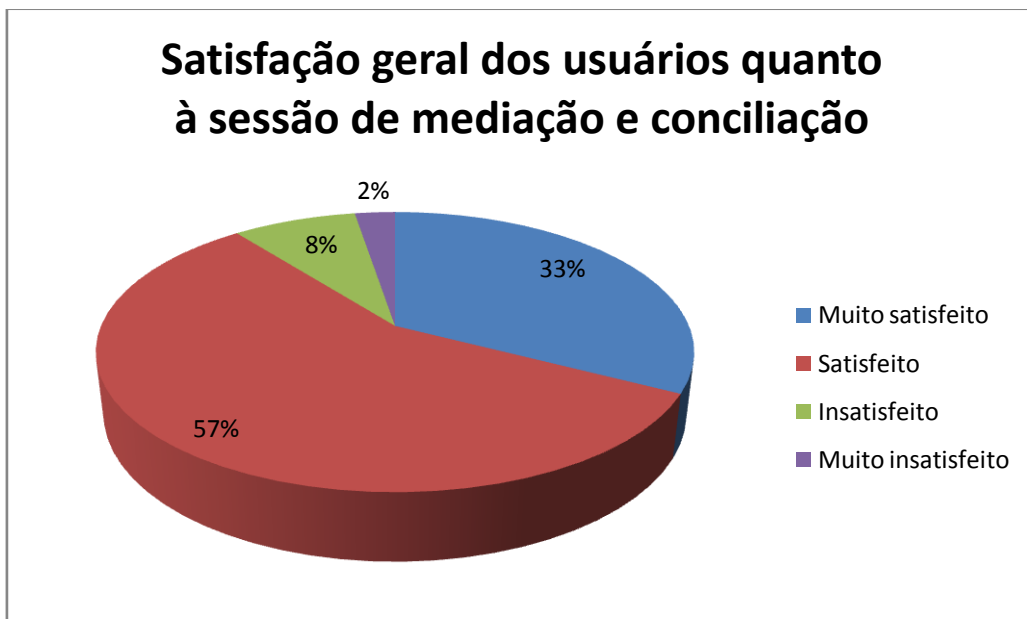
Em pesquisa analisada pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC¹⁷ - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF - no

¹⁷ <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/relatorios/nupemec/relatorio-semesteral-nupemec-1o-2013/relatorio-nupemec-1o-semester-2013/view>, acessado em 22/10/2013, às 17:25, Brasília-DF

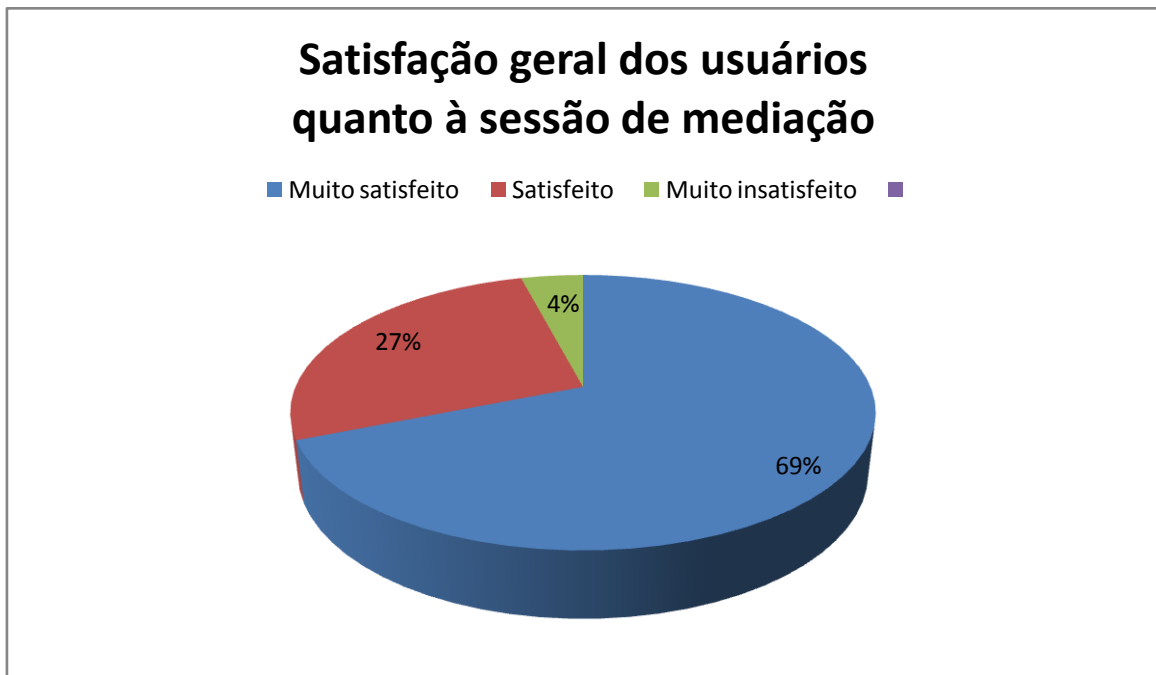
primeiro semestre de 2013, observa-se que o grau de satisfação dos usuários da conciliação e da mediação são bastante elevados, pois 32,6% dos usuários encontram-se muito satisfeitos com as sessões de mediação e conciliação e 56,8% encontram-se satisfeitos, enquanto apenas 8,0% encontram-se insatisfeitos e 2,6% muito insatisfeitos.

Esses dados demonstram, portanto, que 89,4% (quase 90%!) dos usuários dos métodos de resolução alternativo de disputa utilizados dentro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT estão satisfeitos com a utilização do método alternativo.

Tomando-se em conta o fato de que a grande maioria dos usuários da justiça quase sempre sai insatisfeita com a forma com que seus litígios foram resolvidos – seja pelo fato de terem perdido a demanda, ou por haverem ganhado-a apenas parcialmente – tem-se que o resultado obtido com os métodos alternativos de disputa é uma solução muito mais satisfatória para as partes envolvidas em litígios.



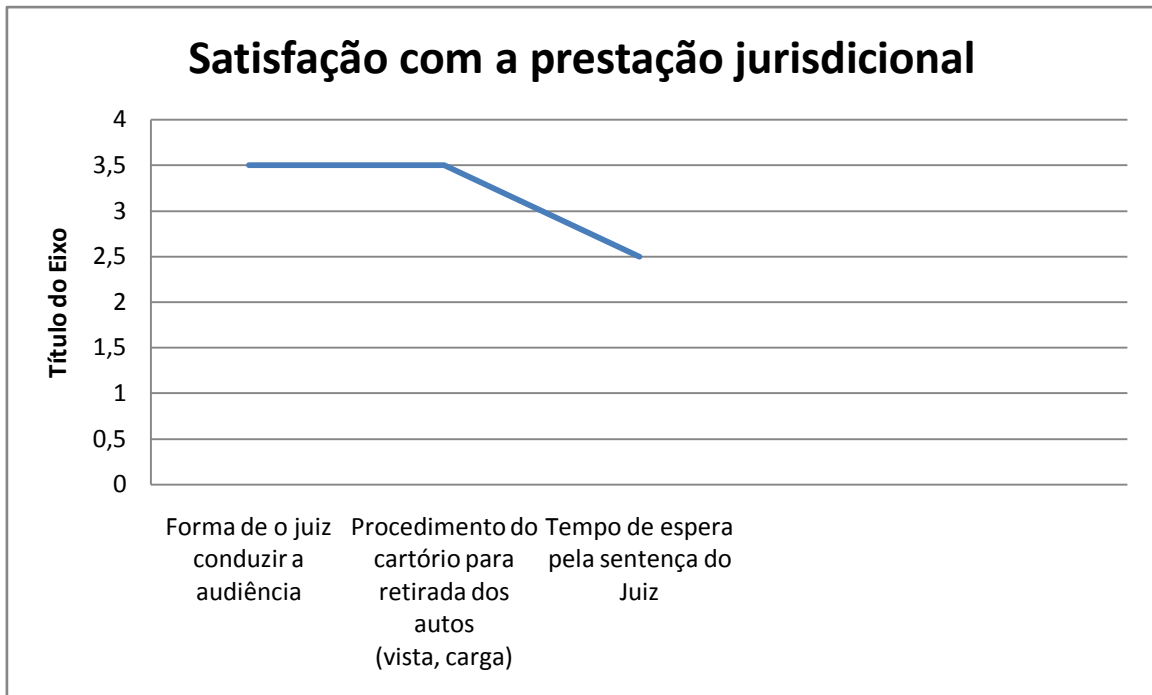
Em relação especificamente à mediação esse índice sobe mais ainda, chegando a 95,9% de satisfação!



Em contraposição à satisfação dos usuários da mediação, podemos perceber que a satisfação com o judiciário não é a mesma, ficando muito aquém do que se observa com aquela.

Pesquisa do TJDF¹⁸ em abril de 2010 mostrou que - em uma escala de 1,0 a 5,0 - o grau de satisfação médio com a prestação jurisdicional, levando-se em conta três aspectos: a forma de o juiz conduzir a audiência, o procedimento do cartório para a retirada dos autos e o tempo de espera pela sentença Juiz apresenta uma média de apenas 3,0.

¹⁸ <http://www.tjdft.jus.br/institucional/ouvidoria/relatorios/relatorios-de-pesquisas/atendimento-nas-varas-comuns>. Acessado em 23/10/2013 às 12:15.



Há, portanto, uma grande insatisfação dos usuários da justiça com a prestação jurisdicional, especialmente no quesito do “tempo de espera pela sentença do juiz”.

Esse fato faz com que muitas pessoas acabem desistindo de se utilizar da prestação jurisdicional – e, por conseguinte, dos métodos alternativos de resolução de disputa – resolvendo seus conflitos privados de forma pouco produtiva, pois não apresentam a técnica adequada e nem são ensinadas a tratar o conflito de uma forma construtiva e racional, o que leva a uma péssima qualidade de vida das pessoas.

Apesar da alta necessidade das pessoas terem acesso a esses métodos alternativos, ainda existem críticas que são feitas em relação a eles, especialmente em relação à mediação¹⁹.

O primeiro fator criticado é o *desequilíbrio de poder entre as partes* que acaba fazendo com que a parte com mais poder – seja econômico ou social – tenha vantagem sobre a outra parte, que acaba se submetendo à vontade da mais forte. Essa crítica poderia ser levada em consideração caso a mediação tivesse uma obrigatoriedade de apresentar um acordo ou caso não houvesse nenhuma pessoa que fiscalizasse os acordos gerados de sua

¹⁹ Ver a respeito, BONAFÉ-SCHIMITT, Jean-Pierre, *La Mediation: Une Justice Douce*. Paris: Syros, 1992, p. 16-17 e BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 108

atuação. Todavia, é consenso entre os doutrinadores que os mediadores, apesar de apresentarem um perfil imparcial no caso, deverão sempre observar se uma das partes está sendo coagida a firmar acordo e se este será desvantajoso para elas, assim, deverá haver sim intervenção do judiciário em casos de desequilíbrios visíveis; caso contrário, deve-se dar a autonomia às partes de decidir o que é melhor para si mesmas e defender seus interesses da melhor forma possível.

O segundo ponto criticado é o *problema da representação*. Muitos estudiosos afirmam que os advogados que participam desses métodos de resolução de disputa acabam firmando acordos desvantajosos para seus clientes pelo fato de procurarem o consenso rapidamente, sem trabalhar devidamente a questão.

Essa crítica também é pouco frutífera. Os advogados que representam as partes, caso o quisessem, poderiam agir de modo negligente em qualquer âmbito da justiça, seja no jurisdicional ou no da mediação. Desse modo, não é possível usar esse argumento como forma de impedir a realização de mediações.

Outro ponto que se critica é a *restrição do poder judiciário em caso de posterior atuação jurisdicional*. Defende-se que o acordo gerado pela mediação acaba restringindo a posterior atuação do judiciário na questão, impossibilitando de agir da melhor forma para o caso. Entretanto, mais uma vez, tal crítica não leva em conta o fato de que qualquer acordo entre as partes, seja em um contrato ou em uma mediação, acaba restringindo a atuação do Juiz, e é esse o objetivo, afinal, dos métodos alternativos de resolução de disputa: substituir a atuação do método *heterocompositivo* – qual seja, o judiciário – e aumentar a autonomia das partes nos processos *autocompositivos* – como é o caso da mediação e da conciliação.

O quarto ponto abordado pelos críticos é o de que *a justiça deve prevalecer sobre a paz*. A mediação e os métodos alternativos de resolução de disputa em geral atrapalhariam o judiciário de construir os conceitos abstratos que melhorariam o rumo das instituições em direção à justiça e prejudicariam, inclusive, a própria noção de justiça, que deveria ser imparcial e construída por um terceiro melhor capacitado para determinar o que é justiça, no caso, o juiz de direito.

Essa última crítica nos leva a tentar compreender qual conceito de justiça deve ser observado pela sociedade e o que isso influencia nos julgamentos e decisões das cortes.

CAPÍTULO 3

3. O acesso à justiça pelos métodos alternativos de resolução de Disputa

3.1 – O Conceito de Justiça

Delimitar o conceito de justiça é uma tarefa árdua. Uma palavra que apresenta uma semântica tão aberta e que abrange tantos princípios não consegue se limitar a uma descrição estática.

Assim ressaltam Mauro Cappelletti e Bryant Garth²⁰:

“(…) a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”

A luta contemporânea pelo estabelecimento de um Estado que protegesse os interesses e tutelasse os direitos dos cidadãos sempre buscou ampliar o acesso à justiça. Isso não significa apenas a simples titularidade de direitos, mas também o amplo acesso a instrumentos que viabilizem plenamente resguardá-los e usufruir sempre que se queira reivindicá-los.

De nada adianta haver inúmeros direitos serem previstos dentro das normas jurídicas se não há meios para serem alcançados, se são colocados de forma apenas simbólica e de difícil acesso.²¹

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

²¹ A respeito desse tema: NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007

A doutrina tem, portanto, atribuído dois principais significados à palavra justiça: justiça como acesso ao judiciário e justiça em uma visão mais ampla e axiológica, englobando o acesso a valores e a direitos fundamentais do ser humano.

A segunda visão da justiça apresenta uma semântica muito mais ampla do que a primeira, inclusive abarcado esta, e indo muito além do significado de justiça como simples direito à ação. O acesso à justiça deve ser, portanto, muito mais amplo e deve, também, possibilitar o acesso à pacificação social por diversos meios e não apenas pela tutela jurisdicional.

Assim expõe Lima Filho²²:

“(...) **não se pode** conceber o entendimento daqueles que insistem em **aceitar o acesso à justiça como simples acesso ao Judiciário**, pois em que pese o descomunal volume de processo em andamento em todas as instâncias judiciárias, o que, aliás, demonstra a ausência de uma efetiva prestação jurisdicional, esse fato, por outro lado, **revela também a falta de opção do cidadão** ou o desprezo pelas vias judiciais, e mais que isso, a ineficácia do sistema em vigor que não consegue entregar, em tempo e condições adequadas, a prestação jurisdicional que o Estado se obrigou, na medida em que assumiu, quase que monopolisticamente, o encargo de distribuir a justiça que hoje está reduzida ao ingresso em juízo ou a uma decisão depois das partes percorrerem um verdadeiro calvário, e ainda assim, de mera e autônoma aplicação de normas estatais, nem sempre as mais legítimas, sem nenhuma ou quase nenhuma preocupação com os destinos daqueles que nele confiaram muitas vezes a sua própria vida”

Não se tem como objetivo retirar monopólio do Estado sobre o poder judiciário, mas sim ampliar as possibilidades da população ao acesso à justiça. Principalmente pelo fato de que a demanda da população em relação aos conflitos que são diariamente delegados ao judiciário é muito maior do que este consegue resolver.

Em 2011 o Brasil atingiu a marca de 90 milhões de processos judiciais²³. Desse total, 26,2 milhões eram de demandas novas. Os dados mostram também que a quantidade de

²² LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 294

²³ http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545 Acessado em 25/10/2013 às 18:37

magistrados disponíveis para cada 100.000 habitantes é de 8,8; um número relativamente baixo.

No mesmo ano de 2011 o judiciário conseguiu encerrar quase 26 milhões de processos, deixando, porém 64 milhões pendentes.

Pode-se observar claramente por esses dados que o Judiciário não consegue dar conta da demanda da sociedade em relação aos seus conflitos sociais, precisando urgentemente de outros meios mais acessíveis e céleres para satisfazer as necessidades sociais.

Além disso, os custos econômicos e emocionais de um processo são muito altos.

Desse modo, os métodos alternativos de resolução de disputa são aliados do poder judiciário, contribuindo para a diminuição do fluxo de processos dentro deste e auxiliando na composição de conflitos conforme a necessidade de cada caso.

Zamora e Castillo²⁴ demonstram que o processo judicial apresenta resultados muito piores do que deveria apresentar devido aos defeitos procedimentais, de ser lento e custoso para as partes que o utilizam; apesar de acreditar que a jurisdição sempre será mais justa do que os processos autocompositivos pelo fato de um terceiro imparcial observar o caso concreto e encaixá-lo na justiça que emane das normas e princípios.

Não concordamos com essa opinião, todavia.

O grande problema em relação à tutela jurisdicional é que ela abrange apenas os interesses jurídicos do conflito submetido à sua jurisdição, deixando de lado outros fatores que muitas vezes são mais relevantes para o conflito ali presente.

O fato de excluir da apreciação dentro do judiciário de questões extrajudiciais extremamente relevantes acaba com que a resolução do conflito em si tenha efeitos destrutivos para as partes.

Já a mediação, ao contrário do que ocorre dentro do processo judiciário, envolve os participantes em todas as etapas de sua atuação, permitindo que ambos contribuam para encontrar soluções que lhes serão construtivas e fazendo com que haja um sentimento de inclusão e responsabilidade para as partes, o que é altamente educativo e previne o surgimento de outros conflitos.

Deve-se ter em mente, no entanto, que não são todos os conflitos que deveriam ser solucionados pela mediação, cada tipo de conflito, conforme seus aspectos no caso concreto, deve ser tratado com a ferramenta que o resolva da forma mais célere e eficiente possível.

²⁴ ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá, *Processo, Autocomposição e Autodefensa*, Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991, p. 238

Conflitos que apresentam partes com relações continuadas, como conflitos em família ou internacionais ou até alguns empresariais (como empresas que apresentam parceria há longo tempo) são excelentes candidatas para utilizar da mediação como método de resolução dos seus conflitos.

A forma aberta e próxima às partes que a mediação apresenta permite que haja confiança com o mediador e ajuda a uma melhor resolução que permite posteriormente a continuação das relações anteriores.

A junção da mediação e do judiciário seria, portanto, extremamente benéfico, conseguiria melhorar a eficiência deste e institucionalizar de forma mais legitimada aquela.

3.2. O Fórum de Múltiplas Portas

Os conflitos vivenciados pelas pessoas são de complexidades e formas distintas, devendo, portanto, apresentar formas de resolução condizentes a cada caso.

Visualizando tal necessidade, Frank Sander idealizou o mecanismo do fórum de múltiplas portas (Multidoor Courthouse System) que apresentava um sistema onde cada conflito seria resolvido pelo método mais adequado às suas características, não restringindo o processo judicial ordinário como único meio de resolução proposto pelo judiciário.

Frank Sander afirma²⁵:

“Nós, advogados, temos tido um pensamento muito absoluto quando o assunto é resolução de conflitos. Nós **tendemos a crer que os tribunais são os naturais e óbvios – e únicos - solucionadores de conflitos.** De fato, lá **existe uma rica variedade de processos que podem resolver conflitos de forma bem mais efetiva.** Por muitas vezes a polícia tem procurado “resolver” disputas raciais, na escola e entre vizinhos e nós, povo, temos realizado mais e mais demandas nas cortes para resolver outrora eram lidadas por outras instituições da sociedade. Obviamente, **as cortes não podem continuar a se responsabilizarem de forma efetiva por todas as**

²⁵ SALES, Lilia Maia de Moraes e SOUSA, Maria Almeida. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. Revista: Direitos Fundamentais e Justiça, ano 5, n. 16, p.207, jul/set 2011. *apud* SANDER, Frank. The Multidoor Courthouse: Settings Disputes in the year 2000. Heinonline

demandas que necessitam ser equacionadas de modo rápido. É, portanto, essencial que se examinem outras alternativas. (tradução livre)”
(grifo nosso).

O objetivo seria, portanto, ampliar as formas de resolução de disputa, fazendo inicialmente uma breve análise para verificar qual o melhor método de resolução, se seria a mediação, arbitragem, conciliação, processo judicial comum, juizado especial...

Os principais fatores para discernir qual o melhor método a ser utilizado no litígio concreto são:

- 1) Interesses, perspectivas, posicionamento das partes;
- 2) Natureza do conflito (observar tabela de conflitos à página 08), e possíveis consequências para as partes caso este não seja sanado (faz-se importante analisar a possibilidade de crescimento do conflito, de ramificação ou de que o conflito se espalhe para outras áreas da vida das partes);
- 3) Eficácia, custos (econômicos e emocionais), credibilidade e desenvolvimento do meio a ser utilizado;
- 4) Importância e urgência da resolução do conflito para todos os envolvidos.

Frank Sander apresenta outros métodos de análise do conflito para utilizar-se o fórum de múltiplas portas²⁶:

“a) A natureza da disputa – Problemas policêntricos nos quais não há implicações ou diretrizes claras têm mais possibilidades de serem resolvidos pelas próprias partes melhor que com a intervenção imposta externamente. Nesse caso, podem ser usadas formas alternativas de resolução de disputas aonde não haja a interferência de terceiro na tomada de decisões, como é o caso da mediação no Brasil, ou da mediação facilitativa nos Estados Unidos. Todavia, em casos de disputas repetitivas e rotinizadas, mais adequada seria a aplicação de processos adjudicatórios mais formais.

b) Relacionamento entre as partes – em casos nos quais as situações são caracterizadas por relações continuadas entre as partes, é importante que os sujeitos envolvidos na disputa trabalhem em conjunto a fim de encontrar

²⁶ SALES, Lilia Maia de Moraes e SOUSA, Maria Almeida. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. Revista: Direitos Fundamentais e Justiça, ano 5, n. 16, p.207, jul/set 2011. *apud* SANDER, E.A. and Goldberg, S., Fitting the Fórum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting na ADR Procedure, (1994) 10 Negotiation Journal 49.

suas próprias soluções para garantir que qualquer acordo seja aceitável e duradouro. Aqui prevalece exatamente o interesse da preservação do relacionamento. Da mesma forma, considera-se que nesse caso a negociação e, em especial, a mediação, seriam métodos preferíveis.

c) Valor na disputa – as despesas do processo devem ser proporcionais aos valores em jogo. Disputas envolvendo valores pequenos ou outros custos devem ser mais convenientes processos onde as partes fiquem em pé de igualdade. Disputas nos quais maiores custos e riscos são colocados devem ser adjudicados com a panóplia proteção de um processo justo. Contudo, não se deve olvidar que casos pequenos podem envolver tópicos complicados enquanto casos grandes podem ser simples. A novidade ou complexidades das questões em jogo podem ser um bom indicador de qual processo de resolução é mais indicado, assim como no que tange aos custos envolvidos.

d) Custo na resolução da disputa – acordos em disputas devem ter um justo custo-benefício. No caso da aplicação dos métodos alternativos no sistema das múltiplas portas, se todos os fatores forem equânimes, o custo deve ser mantido o mais baixo possível.

e) Velocidade na resolução da disputa – o método mais rápido na resolução do conflito deve ser preferido¹⁷ (SANDER, GOLDBERG, 1994).”

Assim, um conflito onde as partes são parentes e apresentem, portanto, relações continuadas após a resolução do litígio, deverão apresentar um método mais longo e que apresente elevados índices de manutenção do relacionamento, como é o caso da mediação.

Já uma disputa em que o objeto seja específico e demande um julgador mais específico ao caso, deverá se utilizar da arbitragem, convocando um especialista no assunto como árbitro.

Por outro lado, se as partes pretender modificar o ordenamento jurídico e dar maior publicidade ao caso, deverão se utilizar do processo judicial ordinário, onde a recorribilidade é maior – substrato necessário para que se determine uma inconstitucionalidade de lei ou a criação de uma súmula vinculante.

O fórum de múltiplas portas seria, portanto, adaptável a cada caso concreto, conforme o princípio da adaptabilidade.

O judiciário, desse modo, apresentaria não apenas uma porta para os cidadãos – o processo judicial – mas diversas portas que seriam abertas para cada caso conforme sua necessidade e características.

O juiz, nesse caso, não deteria apenas a função jurisdicional, mas também a gerencial, determinando caso a caso qual porta o litígio deveria seguir para que sua disputa pudesse ser resolvida.

3.3. A institucionalização da mediação no judiciário

Conforme explanado anteriormente, o judiciário apresenta o monopólio da jurisdição, não podendo os particulares subordinar os interesses das outras pessoas aos seus próprios interesses.

Entretanto, apenas os meios violentos e ilegais são proibidas, podendo os particulares resolver seus conflitos de forma amigável sem a intervenção estatal.

A jurisdição deve ser, portanto, subsidiária, utilizando-se apenas quando não há maneiras pacíficas de se resolver as disputas entre as partes.

O problema é que se desenvolveu dentro da sociedade uma cultura que legitima apenas o processo judicial e a sentença dos juízes como métodos para compor os litígios, gerando um grande desgaste dentro do judiciário e fazendo com que os métodos alternativos fossem desacreditados e pouco utilizados; havendo, inclusive, pessoas que não têm conhecimento da existência desses métodos.

O fato de haver apenas um único método de resolução de disputa legitimado – qual seja, o judiciário – fez com que esta instituição gerasse cada vez mais uma crescente insatisfação na população, tanto pelo fato de não conseguir atender à demanda adequadamente, quanto pelo fato de ser extremamente moroso.

Dados do CNJ demonstram que cerca de 70% do tempo de tramitação processual dentro do judiciário é gasto apenas com atos burocráticos (atos cartorários, autuações, juntadas, comunicações processuais, intimações, numerações, certificações...) ²⁷.

Porém, o mais impressionante é o tempo médio que um processo judicial leva para tramitar, de acordo com o Ipea – instituto de pesquisa econômica aplicada – em seu comunicado nº 83, o tempo médio de uma execução fiscal na justiça federal é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias.

²⁷ <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/10506:cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>. Acessado em 06 de novembro de 2013 às 15:16.

Tabela 1 – Etapas da execução fiscal segundo a frequência de ocorrência e os tempos médios absoluto e ponderado de processamento

Etapa	Frequência de ocorrência	Tempo absoluto (em dias)	Tempo ponderado (em dias)
Autuação	1	183	183
○ <i>da petição inicial à autuação</i>	1	117	117
○ <i>da autuação ao despacho inicial</i>	1	66	66
Citação	1,46	1.315	1.920
○ <i>do despacho inicial até a ordem de citação</i>	1,46	28	41
○ <i>da ordem de citação até a localização do executado ou a extinção do processo</i>	1,46	1.287	1.879
Penhora	0,67	540	362
Leilão	0,07	743	52
Defesas e recursos	0,087	2.647	230
○ <i>decisão sobre a objeção de preexecutividade</i>	0,05	574	29
○ <i>decisão sobre cada embargo de devedor ou de terceiros</i>	0,07	1.566	110
○ <i>decisão sobre os recursos (agravos, apelações, especiais e extraordinários)</i>	0,18	507	91
Baixa	1	243	243
Tempo total de tramitação		5.671	2.989

Esses dados se devem, conforme foi dito anteriormente, ao fato da cultura atual da sociedade compreender a prestação jurisdicional por meio da sentença como única forma correta e segura para se alcançar o acesso à justiça.

Desse modo, a tutela jurisdicional deixou de ser subsidiária para se tornar a única opção, o que levou ao acúmulo de demandas no judiciário que fazem com que um processo seja tão lento.

A falta de celeridade levou à insatisfação das pessoas com a prestação jurisdicional que gerou, por sua vez, reformas legislativas com o objetivo de melhorar o acesso à justiça.

As principais medidas adotadas para implementar métodos alternativos de resolução de disputa no ordenamento brasileiro são: o projeto de lei nº 4.827 de 1998, ainda em tramitação no congresso nacional²⁸, e a resolução do CNJ nº 125, publicada em 29 de novembro de 2010.²⁹

A preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional está tão latente que o Ministro Cezar Peluzo do Supremo Tribunal Federal, quando foi assumir a presidência do órgão guardião da constituição, expressou sua preocupação para com a situação da justiça e de seu acesso à ela pelos cidadãos³⁰:

“(…) O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. **É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos**, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, **sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos**. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafio dos órgãos judicantes e a

²⁸ Até o término da elaboração desse trabalho de conclusão de curso o projeto de lei nº 4.827 de 1998 se encontrava na comissão de constituição justiça e cidadania da Câmara dos Deputados, tendo sido seu parecer aprovado em 19/06/2013. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>, acessado em 08/11/2013 às 16:05

²⁹ <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acessado em 08/11/2013 às 16:09

³⁰ PELUZO, Cezar in: sessão solene do plenário do supremo tribunal federal, 3., Brasília, 2010. Pg. 10

maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de **uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.**”(grifo nosso)

Dos dois instrumentos de métodos alternativos de resolução de disputa presentes no nosso ordenamento, apenas a resolução do CNJ apresenta resultados dentro do ordenamento jurídico, visto que o projeto de lei 4.827/1998 ainda não foi promulgado.

O próprio manual de mediação judicial faz referência à resolução 125 do CNJ³¹:

“A criação de uma resolução do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a conciliação e a mediação partiu de uma premissa de que cabe ao judiciário estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses resolvidos no seu âmbito – seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Esta orientação foi adotada, de forma a organizar, em todo o território nacional, não somente os serviços prestados no curso da relação processual (atividades processuais), como também os que possam incentivar a atividade do poder judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividade pré-processuais de conciliação e mediação.”

Esta resolução do CNJ veio com o escopo principal de instituir política pública de incentivo à utilização de métodos adequados para cada tipo de disputa, trazendo à tona, desse modo, uma maior utilização das formas de composição de litígio disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

O manual de mediação judicial destaca os principais objetivos dessa resolução³²:

“i) Disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º)³³

³¹ AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. 4ª edição. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). Pg. 27

³² AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. 4ª edição. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). Pg. 27 e 28

ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º)³⁴

iii) Reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º)³⁵

Apesar da mediação ainda não estar completamente introduzida no ordenamento jurídico, já há tribunais que apresentam uma boa evolução na criação de núcleos permanentes de mediação e conciliação, como é o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

O Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação – NUPEMEC do TJDFT apresentou em seu relatório anual de 2012³⁶ um pequeno histórico acerca do uso da mediação nesse tribunal.

Em março de 2002, esse tribunal, de forma inovadora implementou o Programa de Estímulo à mediação, instalando um projeto-piloto no Fórum de Taguatinga, primeiramente apenas nas 1ª e 3ª varas cíveis e 1ª e 2ª varas de família. A experiência apresentou tanto sucesso que logo em seguida foi expandida para todas as varas cíveis e de família do fórum de Taguatinga.

No mesmo ano a primeira turma de mediadores havia sido criada, estes, nos anos seguintes, foram capacitados para a formação de novos mediadores, o que disseminou de forma bastante eficiente a utilização da mediação dentro deste tribunal.

³³ “Art. 2º Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.” (Resolução CNJ nº 125).

³⁴ “Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”. (Resolução CNJ nº 125).

³⁵ “Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.” (Resolução CNJ nº 125).

³⁶ <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/relatorios/nupemec>. Acessado em 09 de novembro de 2013 às 16:48.

A evolução dentro dos acordos firmados foi bastante significativa. Nos quatro primeiros anos de utilização da mediação foram alcançados 103 acordos, sendo 13 em 2003; 19 em 2004; 21 em 2005 e 49 em 2006.

O índice de satisfação dos usuários também era excelente, sendo que 86% considerou a iniciativa do TJDFT como excelente.

Com o advento da resolução nº 125 do CNJ, a expansão da mediação dentro do TJDFT – e em vários outros tribunais – aumentou vertiginosamente. Passou-se a estabelecer a centralização das estruturas judiciárias; diretrizes para a capacitação, treinamento e reciclagem de servidores, conciliadores e mediadores; incentivou a formação de parcerias com outras entidades públicas e privadas.

A partir desse ponto, diversas evoluções ocorreram dentro do TJDFT em relação aos métodos alternativos de resolução de disputa. Os resultados são altamente positivos e apresentam um grande grau de satisfação tanto das partes quanto dos advogados³⁷.

Pode-se observar, portanto, que a utilização da mediação no judiciário mostrou-se ser uma experiência extremamente bem sucedida, que melhorou o acesso dos cidadãos ao judiciário. Garantiu-se economia processual, satisfação dos usuários e, acima de tudo, melhorou-se a imagem do judiciário – fazendo com que muitas pessoas mudassem completamente sua visão da justiça, como pode ser observado por alguns dos comentários presentes no relatório anual do NUPEMEC na página 69, a respeito do atendimento prestado pelo CEJUS – TAG (Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania de Taguatinga):

“Sugiro que a mediação seja mais divulgada entre a população e implementada de maneira mais atuante pela Justiça, a fim de dar celeridade dos processos”

“Que este trabalho de mediação continue, pois facilita muito a vida da pessoa.”

“Ampliar o serviço de mediação.”

“Excelente a cortesia e cordialidade da mediadora. Solucionou o conflito e houve acordo satisfatório para ambas as partes.”

³⁷ Para mais informações a respeito do grau de satisfação de realização de acordos dentro da mediação, observar os relatórios do NUPEMEC do TJDFT ao CNJ. <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/relatorios/nupemec>

CONCLUSÃO

Percebeu-se, durante a pesquisa desse trabalho, que os conflitos presentes dentro da sociedade estão sendo extremamente mal resolvidos. O Estado, por manter o monopólio da justiça, deve desenvolver novas técnicas para atender às demandas sociais de acesso à justiça. Os desafios são inúmeros, pois a visão que as pessoas têm da justiça e do conflito ainda é muito retrógrada em relação às necessidades de uma sociedade tão ampla e complexa como é a nossa.

A população ainda mantém a mentalidade de que o único meio legítimo para se solucionar os problemas é a sentença de um juiz, utilizando-se muitas vezes desse recurso como forma de vingança pessoal, pois todo processo judicial tem altos custos financeiros e emocionais.

Deve-se modificar essa concepção.

O governo brasileiro necessita urgentemente implantar medidas públicas que previnam o surgimento dos conflitos destrutivos, auxiliando as pessoas a terem uma nova visão de suas divergências, a partir de uma perspectiva construtiva e não de uma forma pessoal de vingança – como se é tratado.

A mudança do imaginário coletivo a respeito dos conflitos e da forma como a justiça deve ser estabelecida é um desafio que as autoridades devem enfrentar, ampliando o acesso à justiça da população por novos métodos que difundam uma nova visão dos conflitos.

A melhor maneira de conseguir atingir esses objetivos e, desse modo, atingir uma pacificação social mais efetiva, é utilizando-se dos métodos alternativos de resolução de disputa, em especial a mediação.

Necessita-se, portanto, de uma maior implantação desses métodos dentro do processo judiciário brasileiro.

Os resultados atingidos com as poucas iniciativas já implementadas são extraordinários: as pessoas estão conseguindo ver os seus conflitos de um ângulo diferente, os acordos estão sendo efetivados com mais facilidade e a prestação jurisdicional está mais efetiva.

Além disso, a própria população apresenta um nível de satisfação muito maior quando se utiliza desses métodos do que quando a tutela jurisdicional convencional é utilizada, a estatística é irrefutável.

Observando os dados presentes nessa monografia, percebemos que, enquanto quase noventa por cento das pessoas que utilizaram a mediação ou a conciliação saíram satisfeitos do judiciário, a nota média do serviço jurisdicional em relação ao processo judicial é três em uma escala de 1 a 5. O que significa dizer que a satisfação das pessoas está bem abaixo do esperado.

As maiores reclamações das pessoas são em relação à burocracia do judiciário e em relação ao tempo demandado por processo. Conforme visto nesse trabalho, o tempo médio de duração de um processo comum é de cerca de oito anos, dois meses e nove dias. Um tempo absurdamente alto em comparação à mediação, que em poucas sessões consegue sanar o conflito.

Não se está dizendo aqui que o processo judicial comum deveria ser extinto, mas sim que cada conflito necessita de uma forma adequada de resolução, a fim de melhorar a eficiência da justiça como um todo.

Conflitos que sejam difusos, que necessitam de alto grau de recorribilidade ou que tratem de reformas no ordenamento jurídico deveriam continuar a ser julgados pelo tribunal, no tradicional método da jurisdição; enquanto conflitos que apresentam altos custos emocionais e que precisem da manutenção do vínculo das partes – sejam elas pessoas físicas ou jurídicas – deveriam ser trabalhados por elas mesmas com a assistência de um terceiro imparcial, ou seja, deveriam ser atendidas pela mediação.

A fim de implantar com mais eficácia esses novos métodos, os tribunais brasileiros deveriam estabelecer uma nova forma de admissão de litígios. A criação de um órgão específico, dentro de cada tribunal, que fizesse uma triagem inicial sobre qual o método mais adequado para o caso, seria altamente eficiente do ponto de vista temporal e econômico, tanto para o Estado quanto para as partes.

Além disso, medidas públicas que incentivem as empresas privadas de advocacia a manter mediadores privados dentro de seus escritórios também seriam uma solução interessante, pois o judiciário não deveria compor todo e qualquer litígio social, mas apenas aqueles que as partes não consigam resolver pelo próprio diálogo, ou, por medidas privadas.

Assim, percebemos o quanto os métodos autocompositivos - que são tão utilizados em outros países e que sempre se destacaram na história da sociedade - são negligenciados pelo Estado brasileiro e pudemos observar, também, o quanto eles melhoram a qualidade de vida das pessoas que utilizam o judiciário para a composição de seus litígios, pois além de serem mais céleres, são menos burocráticos.

Por todo o exposto nesse trabalho, a conclusão principal a que se chega é que os conflitos são extremamente importantes para a evolução da sociedade. Porém, apenas se forem tratados da forma correta, ou seja, sob um ponto de vista construtivo, é que trarão bons frutos para a evolução social. Conclui-se, também, que a melhor forma de se chegar a esse ponto de vista, na atualidade, é pela utilização apropriada dos métodos alternativos de resolução de disputa, em especial, a mediação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Política*. 3ª Ed. Brasília: Unb. 1997

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. 4ª edição. **Manual de Mediação Judicial** (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

BITTAR, Eduardo C. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

BONAFÉ-SCHIMITT, Jean-Pierre, *La Mediation: Une Justice Douce*. Paris: Syros, 1992

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988

DEUTSCH, Morton. *The handbook of conflict resolution: theory and practice*. Published by Jossey-Bass. United States of America: 2006

Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação vol3. André Gomma de Azevedo (org.) Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação vol2. André Gomma de Azevedo (org.) Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

FAGUNDES CUNHA, J. S. *Da mediação e da arbitragem endoprocessual*. In: GENESIS. Revista de Direito Processual Civil. ano II. n. 6 (setembro-dezembro)

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, São Paulo. Atlas, 2002.

GIRARD, René. *A violência e o sagrado*. Trad. Martha Conceição Gambini. São Paulo: Paz e Terra, 3ª Ed. 2008

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Fabris, 2003

LUHMANN, NIKLAS. El derecho como sistema social. In: No Hay Derecho. Ano V, nº 11. Buenos Aires: Agosto – Outubro de 1994.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Manual de Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000

PELUSO, Antonio Cezar. [Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 3., Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. Diário da Justiça Eletrônico, 23 maio 2010, p. 24 a 27. STF

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002

RESTA, Eligio. *Il diritto fraterno*. Roma-Bari: Laterza, 2005

SALES, Lilia Maia de Moraes e SOUSA, Maria Almeida. *O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro*. Revista: Direitos Fundamentais e Justiça, ano 5, n. 16, p.207, jul/set 2011

SANDER, E.A. and Goldberg, S., Fitting the Fórum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting na ADR Procedure, (1994) 10 Negotiation Journal 49

ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá, *Processo, Autocomposição e Autodefensa*, Cidade do México: Ed. Universidad Autónoma Nacional de México, 1991

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>, acessado em 08/11/2013 às 16:05

<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/10506:cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>. Acessado em 06 de novembro de 2013 às 15:16.

<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acessado em 08/11/2013 às 16:09

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/relatorios/nupemec/relatorio-semesteral-nupemec-1o-2013/relatorio-nupemec-1o-semester-2013/view>, acessado em 22/10/2013, às 17:25, Brasília-DF

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545
Acessado em 25/10/2013 às 18:37

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/relatorios/nupemec>. Acessado em 08/11/2013 às 14:23